LEI Nº.008/93, DE 14 DE JANEIRO 1993.

“Estabelece normas e os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. – A contratação de pessoal por tempo determinado, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – Atender a manutenção dos serviços de educação, saúde e atividades auxiliares, água esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos, serviços de administração geral, lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, escrituração contábil, controle urbanístico, de engenharia e auxiliares.

II – Atender termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestação de serviços;

III – Em estado de calamidade pública e em situações de relevante interesse da coletividade.

Art. 2º. – Fica a Administração Pública Direta do Município de Queimados, autorizada a contratar pessoal por tempo determinado, nos termos estabelecidos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3º.- As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho, respeitado o Art. 451, concernentes a esta modalidade de pacto laboral.

Art. 4º. –.Consideram-se essenciais para efeitos desta Lei, dentre outras, as seguintes atividades ou serviços:

I – saúde e Médico-hospitalares;

II – Educação;

III – esgoto e Limpeza urbana;

IV – Transportes;

V – Processamento de Dados;

VI – Funerários;

VII – Vigilância patrimonial;

VIII – Pessoal de escritório, incluindo auxiliares administrativos, e serviços gerais, secretários e datilógrafos.

IX - Advocacia

Art. 5º - No prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, o prefeito Municipal baixará Decreto contendo o número, a denominação e o salário de cada uma das funções de que trata a presente Lei e em igual prazo, após a assinatura de convênio, acordo ou ajuste para atender o disposto no inciso II, do art. 1º.

Art. 6º - O salário do pessoal contratado sob o regime desta Lei será compatível com as funções exercidas, dependendo das disponibilidades financeiras do Município e respeitado o limite mínimo fixado em Lei ou estatuto profissional.

Parágrafo Único – Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada pela Prefeitura, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

JORGE CESAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito Municipal

Texto redigitado, sujeito à correção.